



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

PREFEITURA MUNICIPAL DE
AUGUSTINÓPOLIS/TO
RECEBI EM: 19/12/2022
ÀS: 17:04
ASSINATURA

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI: Nº 06/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA:

Vereador Jarbas Fernandes de Andrade

Dispõe sobre a criação do Programa LAR, que autoriza o Poder Executivo Municipal a construir moradias para pessoas carentes do Município de Augustinópolis-TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS sugere o presente projeto, que:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Augustinópolis/TO, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, o Programa LAR, que tem por objetivo desenvolver ações, pelo Poder Público Municipal, voltadas a auxiliar pessoas e famílias carentes, com intuito de construir moradias.

Art. 2º As ações do Poder Público Municipal, através do Programa LAR, consistem na doação e transporte de material de construção, bem como no oferecimento da infraestrutura necessária.

Parágrafo único: As ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público poderão consistir, também, na participação do Município na construção das casas com mão de obra própria, através do trabalho de servidores integrantes do seu quadro de pessoal e/ou terceirizado.

Art. 3º Para os fins, do disposto no artigo anterior, considera-se:

I. Material de Construção: areia, areião, brita, cimento, tijolos, tábuas, ripão, vigotas, caibros, cerâmicas, telhas, material elétrico, hidráulico e sanitário, pregos, tábuas, tintas e ferros em geral;

II. Mão de obra: serviços técnicos de elaboração dos projetos, se necessário, serviços de demarcação, de pedreiro, carpinteiro, ajudante, eletricista e outros;

III. Infraestrutura: serviços de terraplanagem, drenagem e aterramento;

IV. Transporte: serviços de deslocamento de materiais de construção com os veículos da frota no Município.

Art. 4º Poderão habilitar-se à concessão dos benefícios, instituídos por esta Lei, os candidatos que reúnam as seguintes condições:

Rua Dom Pedro I, s/n, centro. Fone: (63) 3456 -1220 - www.augustinopolis.to.leg.br
CEP: 77.960-000 – AUGUSTINÓPOLIS/TO.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

- I. Ser proprietário do imóvel objeto de construção;
- II. Residir no Município, por mais de 02 (dois) anos;
- III. Renda familiar não superior a 02 (dois) Salários Mínimos;
- IV. Não possuir outro imóvel, no território do Município, em nome próprio ou de integrante de seu grupo familiar;
- V. Estar em dia com a Fazenda Municipal;
- VI. Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação como carente;
- VII. A moradia apresentar situação de risco habitacional;
- VIII. Estar caracterizado o risco social e pessoal da situação familiar, com parecer social favorável;
- IX. Não ter sido beneficiado por programa habitacional no Município nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 5º As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha de inscrição, na Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação, devendo o interessado apresentar:

- I. Comprovante de identificação;
- II. Comprovante de rendimentos, inclusive do (a) cônjuge ou companheiro (a), filhos e outros dependentes, se houver;
- III. Prova de constituição do grupo familiar;
- IV. Prova de residência;
- V. Prova de não possuir outro imóvel no Município no seu nome ou dos membros do grupo familiar;
- VI. Declaração de que os filhos estão regularmente matriculados e frequentando as aulas e projetos sociais.

Art. 6º Para atestar o risco social e pessoal da situação familiar, conforme fixado no inciso VIII, do art. 4º, uma comissão da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação promoverá visita domiciliar, pesquisa documental e outras iniciativas que possibilitem o desenvolvimento de investigação social para elaboração do competente parecer social, objetivando avaliar se há enquadramento do interessado nos requisitos da presente lei.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07**

Parágrafo único. Em qualquer das etapas, o Município de Augustinópolis/TO poderá requisitar novos documentos e informações, para a melhor instrução da decisão.

Art. 7º A seleção dos candidatos obrigatoriamente considerará:

- I. A renda familiar;
- II. Número de filhos e dependentes;
- III. Residência e local de trabalho;

Parágrafo único. Terão prioridade as famílias que possuam crianças, idosos economicamente carentes e portadores de necessidades especiais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, ou através de crédito especial ou outro meio contábil permitido.

§1º. Os materiais de construção serão suportados por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação, a mão de obra e infraestrutura por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, e os transportes por dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Transportes.

§2º. O Programa poderá receber doação de materiais e serviços por particulares, devendo ser destinadas à Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 9º O beneficiário do Programa não poderá transferir o uso, gozo e disposição do imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do caput do referido artigo, o beneficiário perderá os direitos do imóvel, regressando este ao Município, sem pagamento de qualquer indenização.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINÓPOLIS-TO, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador

Rua Dom Pedro I, s/n, centro. Fone: (63) 3456 -1220 - www.augustinopolis.to.leg.br
CEP: 77.960-000 – AUGUSTINÓPOLIS/TO.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07**

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI: Nº 06/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à moradia e declara que é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cabendo a estes promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O artigo 6º da Carta Magna garante o direito à moradia como um direito social importante e essencial para a qualidade de vida dos cidadãos, razão na qual se fundamenta a atual proposta. É de conhecimento geral que a população carente não possui condições de arcar com despesas referentes a construção da casa própria, motivo pelo qual viver em condições degradantes e se sujeita a ambientes insalubres e em péssimo estado estrutural.

Desse modo a presente indicação de projeto de lei visa a promover a construção de moradias para pessoas de baixa renda e incentivar a doação de matérias por pessoas jurídicas e pessoas físicas, além de despertar o interesse de indivíduos pelo serviço voluntário, desencadeando uma rede de assistência para o benefício da comunidade carente.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.

Jarbas Fernandes de Andrade
JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Vereador